Documento:936340

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0014838-66.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: FERNANDO GUIMARAES DOS REIS

ADVOGADO (A): JULIANO MANOEL DA SILVA (OAB MG137498)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Tocantinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES. DESOBEDIÊNCIA. FRAUDE PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. BONS ANTECEDENTES. PENAS MÍNIMAS QUE SOMADAS NÃO ULTRAPASSAM 2 ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

- 1. Abstratamente, eventuais condições pessoais favoráveis não se prestam, por si sós, a autorizar a revogação da prisão preventiva se a tutela da ordem pública justifica a medida. Todavia, o caso em análise não demonstra a necessidade de garantia da ordem pública com a prisão do Paciente.
- 3. Aplicáveis as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal quando o fato se apresenta isolado na vida do réu, possui endereço e profissão definidas, bem como que a aplicação de suposta pena, ao final do processo criminal, considerando as circunstâncias favoráveis

em seu favor, ensejaria o montante de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias, se fixadas no mínimo legal.

I - ADMISSIBILIDADE

O Habeas Corpus em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de writ impetrado por JULIANO MANOEL DA SILVA em favor de FERNANDO GUIMARÃES DOS REIS, contra ato imputado ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Tocantinópolis.

Em suas razões, o Impetrante alega que, conforme consta do auto de prisão em flagrante, no dia 21/10/2023, no pátio da Sancar, em Aguiarnópolis/TO, o Paciente teria retirado, sem autorização, o veículo FORD/CARGO O 2842 AT, placas FDZ0D36, e SR/GUERRA AG FG, placas HJR7F57, de sua propriedade, além da carga composta de 43,70 m3 de madeira que ali estavam apreendidos.

Afirma que após a realização de buscas pela Polícia Rodoviária Federal, foi possível localizar o Paciente no dia 26/10/2023, em Nova Olinda/TO, sendo efetuada sua prisão em flagrante.

Aduz que o ato foi de desespero, pois o Paciente somente queria o veículo para retornar à sua cidade de origem, dispensando a carga de madeira em local desconhecido.

No auto de prisão em flagrante foram lançados os tipos penais descritos nos arts. 155, caput, 330 e 347, todos do Código Penal.

Argumenta ser, o Paciente, primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividade criminosa e não integra a organização criminosa, além de ter emprego fixo e família constituída. Alega que o somatório das penas mínimas ensejaria pena máxima de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, o que evidencia a desproporcionalidade da prisão já experimentada pelo Paciente.

Assevera que o Paciente não pode permanecer custodiado, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, além de não ser razoável a prisão, por tratar-se de medida mais gravosa que uma possível condenação.

Ao final requer a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva do Paciente com a expedição do consequente alvará de soltura, ou com a imposição de medidas cautelares diversas.

II - MÉRITO

A prisão cautelar é medida excepcional no nosso ordenamento jurídico. Isso porque a própria Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5º, LVII, como direito fundamental o princípio da presunção de inocência.

O artigo 310 do Código de Processo Penal prevê que ao analisar o auto de prisão em flagrante, a Autoridade competente deve adotar alguma das seguintes situações:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Como observado na decisão liminar, dos autos da prisão em flagrante vislumbra—se elementos acerca da autoria e materialidade dos ilícitos por meio de prova testemunhal, de modo que a apreensão dos bens subtraídos

encontra—se demonstrada através da decisão judicial nos autos nº 0003666—07.2023.8.27.2740.

No entanto, a Autoridade Impetrada não logrou êxito em comprovar que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes ou inadequadas.

Do exame dos autos de origem, é possível constatar pelas certidões constantes do evento 5 do IP que o Paciente é réu primário, não possuindo outros registros criminais em seu nome, demonstrando que o episódio narrado é fato isolado na sua vida perante a sociedade.

De outro lado, como bem destacado na inicial, a aplicação de suposta pena, ao final do processo criminal, considerando as circunstâncias favoráveis em seu favor, ensejaria o montante de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, se fixadas no mínimo legal.

Acrescenta-se a isso tudo, a circunstância de o Paciente possuir endereço e profissão definidas.

Cabe mencionar ser de pleno conhecimento desta Relatoria que, abstratamente, eventuais condições pessoais favoráveis não se prestam, por si sós, a autorizar a revogação da prisão preventiva se a tutela da ordem pública justifica a medida. Todavia, o caso em análise não demonstra a necessidade de garantia da ordem pública com a prisão do Paciente. Nessas condições, forçoso reconhecer que a prisão preventiva do Paciente se mostra desproporcional, nos termos do parecer ministerial de cúpula: Analisando minudentemente a decisão combatida, constata—se que razão assiste ao impetrante, eis que embora contemple fundamentação apenas em relação aos pressupostos autorizadores da prisão, não indicou qualquer elemento concreto que justifique a necessidade da segregação cautelar do paciente.

No caso dos autos não se evidencia a periculosidade do paciente apta a respaldar sua segregação — mostrando—se fato isolado em sua vida—, além de ausentes indícios de reiteração de conduta, circunstâncias estas que o favorecem.

Ainda, denota-se dos autos que o paciente além de primário e portador de bons antecedentes, possui residência fixa, e não há indícios de que integre organização criminosa, circunstâncias que, ex vi do artigo 316, primeira parte, do Código de Processo Penal, autorizam sua soltura mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo codex.

No mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO ART. 313 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese na qual o Ministério Público impugna a concessão da liberdade clausulada ao agravado, alegando que a conduta imputada se reveste de gravidade concreta. 2. Todavia, a reprovação da conduta foi devidamente reconhecida e ressaltada na decisão agravada. Entretanto, após tais considerações, demonstrou-se a impossibilidade de manutenção da custódia, tendo em vista não estar presente nenhuma das hipóteses de cabimento do art. 313 do Código de Processo Penal. 3. No caso, o agravado, encontrando-se bêbado e, após discutir com a vítima, a teria ofendido verbalmente e a agredido com uma mordida no nariz. 4. Todavia, embora indiciado por lesão corporal em contexto de violência doméstica e injúria, o agravado foi denunciado tão somente pelo primeiro crime, cuja pena abstratamente prevista é de reclusão de 1 a 4 anos.5. Sendo a pena privativa de liberdade máxima não

superior a 4 anos, resta desatendido o inciso I do art. 313 do CPP. Ademais, em exame da sua folha de antecedentes, não se constata a existência de condenação pretérita por outro crime doloso, o que afasta o enquadramento no inciso II do mesmo artigo. Por fim, não há registro de imposição anterior de medidas protetivas de urgência em desfavor do agravado. Tampouco há dúvidas sobre sua identidade civil (art. 313, § 1º, do CPP).6. Ausentes, portanto, as hipóteses de cabimento da segregação cautelar, sua manutenção configura constrangimento ilegal.7. Os relevantes apontamentos tecidos pelas instâncias ordinárias, especialmente as notícias de agressões anteriores, todavia, justificam que a sua liberdade seja conjugada com medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, nos termos previstos no art. 321 do mesmo diploma processual, inclusive medida de proibição de contato e aproximação em relação à vítima, e de frequentar lugares onde sejam comercializadas bebidas alcoólicas, sem prejuízo de outras, a serem fixadas pelo juízo local.8. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 822075 RJ 2023/0152917-8, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/06/2023, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)

Portanto, plenamente aplicáveis as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Nessas condições, forçoso reconhecer o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente ao permanecer segregado, bem como o preenchimento das condições legais para a concessão da substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão fixadas na decisão liminar, quais sejam: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

 b) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de, em consonância com o Parecer Ministerial de Cúpula, CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a substituição da prisão preventiva imposta ao Paciente FERNANDO GUIMARÃES DOS REIS, por medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 936340v3 e do código CRC 8d6fc5e9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 5/12/2023, às 16:15:36

0014838-66.2023.8.27.2700

936340 .V3

Documento: 936342

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0014838-66.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: FERNANDO GUIMARAES DOS REIS

ADVOGADO (A): JULIANO MANOEL DA SILVA (OAB MG137498)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Tocantinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES. DESOBEDIÊNCIA. FRAUDE PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. BONS ANTECEDENTES. PENAS MÍNIMAS QUE SOMADAS NÃO ULTRAPASSAM 2 ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

- 1. Abstratamente, eventuais condições pessoais favoráveis não se prestam, por si sós, a autorizar a revogação da prisão preventiva se a tutela da ordem pública justifica a medida. Todavia, o caso em análise não demonstra a necessidade de garantia da ordem pública com a prisão do Paciente.
- 3. Aplicáveis as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal quando o fato se apresenta isolado na vida do réu, possui endereço e profissão definidas, bem como que a aplicação de suposta pena, ao final do processo criminal, considerando as circunstâncias favoráveis em seu favor, ensejaria o montante de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias, se fixadas no mínimo legal. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o Parecer Ministerial de Cúpula, CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a substituição da prisão preventiva imposta ao Paciente FERNANDO GUIMARÃES

DOS REIS, por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 05 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 936342v3 e do código CRC c5de76ac. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 6/12/2023, às 10:28:5

0014838-66.2023.8.27.2700

936342 .V3

Documento:936337

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0014838-66.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: FERNANDO GUIMARAES DOS REIS

ADVOGADO (A): JULIANO MANOEL DA SILVA (OAB MG137498)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Tocantinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão liminar:

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por JULIANO MANOEL DA SILVA em favor de FERNANDO GUIMARÃES DOS REIS, contra ato imputado ao JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TOCANTINÓPOLIS.

Em suas razões, o Impetrante alega que, conforme consta do auto de prisão em flagrante, no dia 21/10/2023, no pátio da Sancar, em Aguiarnópolis/TO, o Paciente teria retirado, sem autorização, o veículo FORD/CARGO O 2842 AT, placas FDZ0D36, e SR/GUERRA AG FG, placas HJR7F57, de sua propriedade, além da carga composta de 43,70 m3 de madeira que ali estavam apreendidos.

Afirma que após a realização de buscas pela Polícia Rodoviária Federal, foi possível localizar o Paciente no dia 26/10/2023, em Nova Olinda/TO, sendo efetuada sua prisão em flagrante.

Aduz que o ato foi de desespero, pois o Paciente somente queria o veículo para retornar à sua cidade de origem, dispensando a carga de madeira em local desconhecido.

No auto de prisão em flagrante foram lançados os tipos penais descritos nos arts. 155, caput, 330 e 347, todos do Código Penal.

Argumenta ser, o Paciente, primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividade criminosa e não integra a organização criminosa, além de ter emprego fixo e família constituída. Alega que o somatório das penas mínimas ensejaria pena máxima de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, o que evidencia a desproporcionalidade da prisão já experimentada pelo Paciente.

Assevera que o Paciente não pode permanecer custodiado, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, além de não ser razoável a prisão, por tratar-se de medida mais gravosa que uma possível condenação.

Ao final requer a concessão da ordem liminarmente para revogação da prisão preventiva do Paciente com a expedição do consequente alvará de soltura, ou com a imposição de medidas cautelares diversas.

Acrescento que a representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestouse pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do artigo 38, IV, a, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 936337v2 e do código CRC aded7dcc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 24/11/2023, às 14:29:50

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/12/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0014838-66.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PACIENTE: FERNANDO GUIMARAES DOS REIS

ADVOGADO (A): JULIANO MANOEL DA SILVA (OAB MG137498)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Tocantinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL DE CÚPULA, CONCEDER A ORDEM, A FIM DE DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO PACIENTE FERNANDO GUIMARÃES DOS REIS, POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária